

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 233/21

ORIGEM: TOMADA DE PREÇO N.º 02/2021 - 006

ASSUNTO: ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO (PRAZO).

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise acerca da formalização do 2º Termo Aditivo ao **Contrato n.º 2021/7874** com vistas à prorrogação do prazo do contrato de recuperação de estradas vicinais de acesso às comunidades quilombolas do município de São Miguel do Guamá, oriundo da Tomada de Preço n.º 02/2021-006. Os autos se encontram numerados estando exarados em fls. 01 a 43.

Os autos foram iniciados por meio da provocação do fiscal (Memorando n.º 038/2023-Semiu) Sr. Márcio Gleyson Oliveira dos Reis, servidor designado para atuar em âmbito fiscalizatório.

O servidor veio por meio de Memorando alertar que é necessária a formalização de processo visando prorrogação da vigência, visto que: - "Os serviços se encontram em andamento, entretanto, o período chuvoso - além da normalidade, durante a execução contratual, atrasaram o cronograma de execução. Posto isto, a prorrogação se justifica tendo em vista a necessidade de dar continuidade aos serviços."

Disse ainda: - "O referido contrato encerrará no dia 31/12/2023, existindo a necessidade de se fazer a prorrogação do mesmo".

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA

Houve a instrução processual, por meio de atos administrativos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis. Nestes termos, veio a solicitação para esta Procuradoria Jurídica, por força do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica da análise de legalidade.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

O supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Assim, considerando a justificativa técnica emitida pelo fiscal, houve atrasos que interferiram na execução das obras, incorrendo em prejuízos para que tivesse ocorrido o seu curso regular e fosse concluída dentro do prazo inicial, dentre outros motivos.

Desse modo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura ratificou a manifestação do fiscal do contrato designado, que requereu a dilação do prazo contratual, o que manteria todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando apenas a duração contratual que seria estendida.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão ante a relevância desta contratação para o município de São Miguel do Guamá. Ainda, é relevante que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, sendo viável a possibilidade da prorrogação pelo prazo requerido, objetivando tão somente a conclusão e termo de recebimento final da obra.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §1º, inciso II e § 2º, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio/econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...) II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...) § 2º.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA

Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Segundo consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado.

Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de caso fortuito.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal, não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO

Ex positis, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Coordenadoria Jurídica conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento, desde que sejam respeitadas as normais legais e as recomendações acima, a fim de que sejam cumpridas às demais formalidades legais, especialmente as relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Recomenda-se que os autos sejam enviados para análise e parecer da Controladoria geral deste município, a fim de que seja analisado se a decisão da

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA

autoridade responsável, bem com os demais atos foram revestidos de legalidade, visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

São Miguel do Guamá, 20 de dezembro de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assinado de forma digital por
RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2023.12.20 10:52:34
-03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908